



Parecer de Comissão 84/2025

Protocolo 41841 Envio em 15/09/2025 10:27:32

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **047/2025**

Autor: **Vereador JUNIOR BAPTISTA**

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Portador de Fibromialgia (CIPF) no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 047/2025, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de setembro de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO

Vice-Presidente e relator

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Secretário

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **047/2025**

Autor: **Vereador JUNIOR BAPTISTA**

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Portador de Fibromialgia (CIPF) no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer visa instituir no Município a Carteira de Identificação do Portador de Fibromialgia (CIPF), destinada a identificar os cidadãos diagnosticados com fibromialgia, para fins de assegurar prioridade e atenção especial em serviços públicos e privados.

Na justificativa, o autor afirma que os portadores da doença enfrentam inúmeras dificuldades no cotidiano, desde longos períodos de espera em filas até a falta de reconhecimento social de sua condição, o que lhes causa sofrimento adicional. Assim, a criação da Carteira de Identificação do Portador de Fibromialgia dará visibilidade e dignidade a esses cidadãos, assegurando-lhes prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, de forma semelhante ao que já ocorre com a Carteira de Identificação do Autista (CIPTA), prevista na Lei Federal nº 13.977/2020.

Em relação a iniciativa legislativa para a matéria, os parlamentares poderão legislar somente sobre temas que não interfiram no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.

Dessa forma, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, *caput* combinado com o art. 231, I, alínea 'i' da Lei Orgânica do Município; art. 200, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno e art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de setembro de 2025.

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO

Relator

